

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 03/04/2023, A SEGUINTE DECISÃO:**

**PROCESSO SEI nº** 00004244-25.2023.8.17.8017

**REQUERENTE:** Exmo. Dr. Cristiano Henrique de Freitas Araújo

**ASSUNTO:** Solicitação de Abono de Permanência

### Decisão

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Juiz de Direito de 1ª Entrância, matrícula nº 177305-4, solicita concessão de abono de Permanência (id, 1944604).

Após a análise da matéria, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de id. 2017384, opinando pela concessão do abono de permanência requerido, nos termos do art. 40, III, "a", da CF/88, uma vez que o marco temporal para a concessão da aposentadoria e, via de consequência, do abono em questão, foi atingido em **26/01/2023**, sendo esta a data o norte do direito que se persegue.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, **acolho a proposição** nele contida para deferir o pedido nos fins e nos limites do supracitado opinativo, condicionando-se o pagamento do retroativo à existência de disponibilidade financeira.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de abril de 2023.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**RESOLUÇÃO Nº 486 (ORIG.COJURI), DE 03 DE ABRIL DE 2023**

EMENTA: Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos magistrados do Poder Judiciário do Estado, referidos no inciso V do art. 93 da Constituição da República c/c o art. 56 da Constituição do Estado de Pernambuco e os arts. 140 e 143 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso V da Constituição Federal c/c o art. 56 da Constituição Estadual e o art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco),

**CONSIDERANDO** a atual revisão do subsídio dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, resultante da edição da Lei Federal nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, que estabeleceu novos valores dos subsídios dos Ministros do STF;

**CONSIDERANDO** que os arts. 99 e 93 da Constituição Federal, "asseguram ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira e estabelece ao Presidente do Tribunal de Justiça tomar as providências cabíveis para assegurar a fixação dos subsídios dos magistrados do Estado de Pernambuco", com a consequente declaração formal pela desnecessidade de edição de lei em sentido estrito para conferir eficácia, em matéria de subsídio da magistratura, à legislação infraconstitucional integrativa preexistente;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de fixar a revisão dos subsídios da magistratura estadual para cumprimento da referida Lei Federal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Desembargadores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, referido no inciso V do art. 93 da Constituição da República c/c o art. 56 da Constituição do Estado de Pernambuco e o art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), considerando o disposto no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023, passa a ser de:

I - R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

III - R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**Art. 2º** O subsídio dos Juízes de Terceira Entrância corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio de Desembargador, observando-se, quanto aos demais juízes de primeira instância, escalonamento, de uma para outra entrância, de cinco por cento.

**Art. 3º** A aplicação desta Resolução estender-se-á aos magistrados aposentados e aos pensionistas de magistrados do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

**(Resolução unanimemente aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 03.04.2023)**

**RESOLUÇÃO Nº 487 (ORIG.COJURI), DE 03 DE ABRIL DE 2023**

EMENTA: Dispõe sobre o Bônus de Desempenho Jurisdicional - BDJ, instituído pela Lei nº 15.310, de 10 de junho de 2014.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o dever de obediência da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 194, de 26 maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, dispondo, em seu art. 9º, que "os tribunais poderão instituir formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política";

**CONSIDERANDO** também a Resolução nº 240, de 09 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, foi editada a Lei Estadual nº 15.310, de 10 de junho de 2014, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Bônus de Desempenho Jurisdicional - BDJ;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de regulamentar a premiação anual instituída pela lei estadual supracitada,